

A C Ó R D Ã O N° 32.462
(Processo nº 2001/51156-6)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS (Convênio nº 230/00 – SEPLAN)

Responsável: Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor atualizado e multa regimental, no prazo de 30 dias.”

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE:
Processo nº 2001/51156-6

Tomada de Contas do Convênio nº 230/2000, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Curionópolis, sob responsabilidade do Sr. Osmar Ribeiro da Silva, ex-Prefeito.

Os recursos conveniados foram na ordem de R\$-777.000,00 (setecentos e setenta e sete mil reais), tendo como objetivo a “Drenagem em Áreas Endêmicas”, desses recursos a SEPLAN, repassou somente a importância de R\$-345.299,00 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais), e informa que houve denúncia parcial do convênio por conveniência administrativa.

O DCE em manifestação às fls. 50, considerando que não foram apresentadas as documentações de despesas relativas ao emprego dos recursos recebidos pelo citado convênio, opina por declarar o Sr. Osmar Ribeiro da Silva, ex-prefeito, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo devolver aos cofres públicos o valor de R\$-345.299,00 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais), devidamente corrigido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa, face a instauração da presente Tomada de Contas.

O douto Ministério Público, considerando a ausência da documentação comprobatória da despesa, opina pela não aprovação das contas em exame.

É o relatório.

V O T O:

Considerando as falhas apontadas na instrução processual, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, Sr. Osmar Ribeiro da Silva, ex-prefeito, recolher ao erário público a quantia recebida no valor de R\$-345.299,00 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$-200,00 (duzentos reais), devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas do Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, ex-prefeito, devendo o mesmo recolher ao erário público a quantia de R\$-345.299,00 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais), devidamente atualizada, mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação oficial desta decisão, face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE, Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 23 de abril de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
JORGE

Presidente

FERNANDO COUTINHO

Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/